



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900611/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.539 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente SUPER MERCADO DO POVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2019

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP 13709.28453.300714.1.3.04-1287, em razão de pagamento a maior de COFINS no valor de R\$ 83.075,83, originado do DARF no valor total de R\$ 91.856,93, recolhido com acréscimos legais em 25/02/2013.

A Décima Primeira Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº 14-97.379, em 15 de agosto de 2019 (fls. 21/130) indeferindo a manifestação de inconformidade, uma vez que identificou que não haveria valor mais a ser compensado.

A recorrente foi cientificada em 20 de setembro de 2019, e interpôs Recurso Voluntário em 10 de outubro de 2019 (fls. 41/51), no qual solicita a homologação do crédito e

razão da apresentação de documentos apresentados e corroborados com novos documentos fiscais no presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, o reconhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP 13709.28453.300714.1.3.04-1287 compensar débitos.

A decisão de primeira instância analisa os documentos retificados, e julga improcedente a manifestação de inconformidade por não haver mais crédito a ser compensado.

Por conseguinte, afirma que, enquanto a DCTF constitui confissão de dívida, o DACTON tem natureza informativa, razão pela qual não prospera qualquer argumento da recorrente, bem como as informações prestadas na DCTF retificadora, não tem o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende a reforma.

Para dirimir a questão, é necessário analisarmos o seguinte ponto: a valoração da prova quanto à consideração do DACTON como indício e prova suplementar dos outros documentos juntados pelo contribuinte.

Observa-se que no conjunto probatório do presente processo administrativo, no qual nota-se que o contribuinte junta aos autos cópia do DACTON – relativo ao crédito pleiteado, com o valor exato contido na DCTF retificada. E, não obstante, afirmar em sede recursal que apresentaria junto do recursos documentos fiscais relevantes que embasem seu direito creditório, nenhum documento fiscal/contábil novo e relevante, apto a alterar o despacho decisório, foi encontrado por esta julgadora.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo. Logo, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos, que também tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

E não é o que se verifica no caso em comento, a juntada realizada pelo recorrente apenas da DACTON, de mera natureza informativa e DCTF retificadora, não tem o condão de afirmar a certeza e liquidez do crédito, tão menos de demonstrar o cotejo do equívoco entre a DCTF original e retificadora, vez que não foram apresentados documentos probatórios suficientes que comprovem seu direito à compensação, tais como documentos fiscais e contábeis do pleito creditório.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.